

REGULAMENTO

DO  
CEMITÉRIO  
DA  
FREGUESIA DE ALQUERUBIM



## **Índice Remissivo**

**Capítulo I** - Organização e funcionamento dos serviços

**Capítulo II** - Inumação

**Capítulo III** - Exumação

**Capítulo IV** – Transladações

**Capítulo V** – Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados

**Capítulo VI** – Construções Funerárias

**Capítulo VII** – Disposições Gerais

**Capítulo VIII** – Disposições Finais

## **REGULAMENTO**

### **(Cemitério)**

Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro alínea m) do artigo 2.º e Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 Janeiro alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º

## **Regulamento do Cemitério**

Nos termos do estatuído na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e o n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 5A/2002, de 11 de Janeiro a Assembleia de Freguesia de Alquerubim por proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte:

### **Capítulo I**

#### **Organização e funcionamento dos serviços**

#### **Artigo 1.º**

O Cemitério da Freguesia de Alquerubim destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

1 - Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

## **Artigo 2.º**

O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

## **Artigo 3.º**

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério ou dos funcionários da Junta de Freguesia.

1 - Compete ainda aos coveiros e funcionários:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

## **Artigo 4.º**

Realização de obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas e procederem à limpeza das mesmas;
- c) A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será restritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

## **Artigo 5.º**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respetivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à atividade do cemitério, fixados pela lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

## **Capítulo II**

### **Inumação**

## **Secção I**

### **Disposições comuns**

#### **Artigo 6.º**

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

#### **Artigo 7.º**

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

#### **Artigo 8.º**

Nenhum cadáver pode ser inumado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

#### **Artigo 9.º**

1. - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec. Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito.
- 2 -As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para o despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
  - b) Emitir a guia de funeral respetiva;
  - c) Efetuar a cobrança da taxa devida;
  - d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.
- 3 – No cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro ou funcionário verificar a guia do funeral.
- 4 Às inumações efetuadas em regime excecional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:
- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo coveiro ou funcionário;
  - b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a receção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;

- c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efetuadas;
- d) Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.

## **Artigo 10.º**

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

## **Secção II**

### **Inumações em Sepulturas**

## **Artigo 11.º**

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificadas, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

## **Artigo 12.º**

As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

- a) Para adultos:

Comprimento - 2,00 m

Largura - 0,80 m

Profundidade - 1,00 m a 1,20 m (normal) / 1,80 m a 2,00 m (dupla)

- b) Para crianças:

Comprimento - 1.00 m

Largura - 0,55 m

Profundidade - 1,00 m

## **Artigo 13.º**

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em secções procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados das secções serem inferiores a 0,30 m.

## **Artigo 14.º**

Além das secções privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

## **Artigo 15.º**

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para a inumação por oito anos<sup>1</sup>, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

## **Secção III**

### **Inumações em Jazigos (Capelas)**

## **Artigo 16.º**

A inumação em jazigo (capela) terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos (capela) só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

## **Artigo 17.º**

- 1 - Dever ser facultado pelos concessionários de jazigos (capela) a inspeção aos mesmos.
- 2 - Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 3 - Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordena-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a junta.
- 4 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para a sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

<sup>1</sup> Após o uso aditivo, passando para os cinco anos.

## **Capítulo III**

### **Exumação**

#### **Artigo 18.º**

É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de oito anos<sup>2</sup>, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

#### **Artigo 19.º**

1 - Passados oito anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

#### **Artigo 20.º**

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

#### **Artigo 21.º**

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do artigo 17.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

## **Capítulo IV**

### **Transladações**

2)Segue o mesmo procedimento do art.nº 15.



## **Artigo 22.º**

Transladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

## **Artigo 23.º**

As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efetuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades prevista na legislação aplicável.

## **Artigo 24.º**

A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

## **Artigo 25.º**

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

# **Capítulo V**

## **Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados**

## **Artigo 26.º**

- 1 - Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e o outro local e afixados nos lugares habituais.
- 2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.
- 3 - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo uma placa indicativa do abandono.

## **Artigo 27.º**

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 26.º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

## **Artigo 28.º**

- 1 - Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
- 2 - Se houver perigo eminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.
- 3 - Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

## **Artigo 29º**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

# **Capítulo VI**

## **Construções Funerárias**

### **Secção I**

#### **Das obras**

## **Artigo 30.º**

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário na Secretaria de Junta de Freguesia para que seja emitida a referida licença.

## **Artigo 31.º**

A licença referida no artigo anterior deverá conter:

a) As dimensões das referidas construções.

Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

## **Artigo 32.º**

Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2,00 m

Largura - 1,00 m

Altura — 0,50 m

a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

## **Artigo 33.º**

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

## **Artigo 34.º**

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

## **Artigo 35.º**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## **Secção II**

### **Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas**

## **Artigo 36.º**

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

## **Capítulo VII**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 37.º**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos;
- h) Não deixar quaisquer restos de lixo proveniente de obras.

#### **Artigo 38.º**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de uma autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

#### **Artigo 39.º**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### **Artigo 40.º**

A entrada no cemitério de força armada, viaturas, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

## **Artigo 41.º**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia.

## **Artigo 42.º**

As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50 Euros.

As infrações indicadas na alínea f) do artigo 37.º serão punidas com a coima de 200 Euros.

## **Capítulo VIII**

### **Disposições Finais**

## **Artigo 43.º**

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

## **Artigo 44.º**

1 - Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação e revoga o regulamento atualmente em vigor.

2 - O presente Regulamento não poderá deixar de ser respeitado, salvo retificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia, ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria do Executivo da Junta de Freguesia.

O Presidente

---

António de Oliveira Duarte